



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652456 - MG (2024/0185609-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063
AGRAVADO : FERNANDA AGUIAR DE LIMA
AGRAVADO : SERGIO AGUIAR DE LIMA
ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG056751

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal recorrido se manifestou de forma expressa e coerente acerca de todos os argumentos relevantes para fundamentar sua decisão, ainda que tenha concluído em sentido diametralmente oposto ao sustentado pela ora agravante, situação que afasta o argumento de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. *"A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, na hipótese de pedido de devolução de valores pagos de forma indevida, fundamentado na impossibilidade do enriquecimento indevido, o prazo prescricional a ser adotado é o trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil"* (AgInt no AREsp 2.059.860/SP, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652456 - MG (2024/0185609-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063
AGRAVADO : FERNANDA AGUIAR DE LIMA
AGRAVADO : SERGIO AGUIAR DE LIMA
ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG056751

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal recorrido se manifestou de forma expressa e coerente acerca de todos os argumentos relevantes para fundamentar sua decisão, ainda que tenha concluído em sentido diametralmente oposto ao sustentado pela ora agravante, situação que afasta o argumento de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. *"A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, na hipótese de pedido de devolução de valores pagos de forma indevida, fundamentado na impossibilidade do enriquecimento indevido, o prazo prescricional a ser adotado é o trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil"* (AgInt no AREsp 2.059.860/SP, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 479-481), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da ausência de vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC, além da incidência dos óbices das Súmulas 83 e 211 do STJ.

Nas razões do agravo interno, a agravante reitera a existência dos vícios dos arts. 489 e 1.022 do CPC no acórdão de origem, além de argumentar a aplicação do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC. Outrossim, insurge-se contra o prazo prescricional aplicável, uma vez que haveria causa jurídica para a cobrança da dívida, decorrente de relação contratual mantida

entre a agravante e a genitora dos agravados.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do presente recurso ao julgamento colegiado.

Impugnação apresentada às fls. 500-506 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, rememora-se que o presente recurso foi interposto no bojo de ação de cobrança ajuizada pela ora agravante contra os agravados, não na condição de herdeiros, mas de cotitulares de conta conjunta, na qual era depositado benefício de previdência complementar de titularidade da beneficiária, Sra. Mirtes, falecida em 29/2/2008.

Importante ainda deixar claro que o debate dos autos está limitado ao prazo prescricional aplicável à hipótese.

A respeito da contagem do prazo prescricional da ação de cobrança, extraem-se do v. acórdão recorrido os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 376/378):

"Todavia, cumpre destacar que figuram no polo passivo da ação os herdeiros da falecida, os quais não se confundem com a pessoa da falecida. Além disso, o vínculo existente entre a autora e a falecida se extinguiu com a morte da segurada.

Logo, a pretensão da autora se consubstancia em ressarcimento de enriquecimento sem causa. Assim, aplica-se o inciso IV, do §3º, do art. 206, do CC:

[...]

Portanto, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 06/02/2014, superando mais de cinco anos os acertos retroativos apresentados à data do óbito (fevereiro de 2008), não merece reparo a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão do autor."

Da leitura do trecho acima transcrito, fica evidente que o Tribunal recorrido se manifestou de forma expressa e coerente acerca de todos os argumentos relevantes para fundamentar sua decisão, ainda que tenha concluído em sentido diametralmente oposto ao sustentado pelas ora agravantes.

Impende ressaltar que, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

Assim, é de rigor o afastamento da alegação de inadequação da tutela jurisdicional e de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Outrossim, no que se refere à alegada ofensa aos arts. 1º, 3º e 18 da Lei

Complementar 109/2001, verifica-se que não houve a emissão de nenhum juízo de valor acerca dos respectivos conteúdos normativos, de modo que se aplica o óbice da Súmula 211/STJ. De qualquer sorte, a violação de tais dispositivos em nada altera o termo prescricional na hipótese vertente.

Por fim, no que se refere à questão jurídica devolvida, ou seja, o prazo prescricional aplicável, o eg. Tribunal adotou entendimento consentâneo com a jurisprudência desta Corte Superior. Isso, porque o caso dos autos não se refere à dívida do espólio, tampouco há relação contratual entre a ora agravante e os agravados. Assim, de fato, o que se busca é cobrar valores transferidos, sem causa e indevidamente, à conta bancária de terceiros, materializando a busca de ressarcimento em virtude de enriquecimento sem causa.

Nesse tipo de demanda, não há dúvida de que se aplica o prazo previsto no art. 205, § 3º, do CC, tal qual afirmado pelo v. acórdão recorrido. Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS DE FORMA INDEVIDA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, na hipótese de pedido de devolução de valores pagos de forma indevida, fundamentado na impossibilidade do enriquecimento indevido, o prazo prescricional a ser adotado é o trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.059.860/SP, relatora Min. **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO TRIENAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com a orientação jurisprudencial segundo a qual a pretensão de ressarcimento assentada no princípio da vedação do enriquecimento sem causa atrai a incidência da prescrição trienal. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Para alterar a convicção da Turma julgadora quanto ao não enquadramento na hipótese de enriquecimento sem causa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.718.587/MG, relator Min. **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023, g.n.)

Aplica-se, pois, à hipótese a Súmula 83/STJ, a inviabilizar o conhecimento do recurso especial.

Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.652.456 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0185609-0

Número de Origem:

07687069420148130024 10024140768706004

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999

LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063

AGRAVADO : FERNANDA AGUIAR DE LIMA

AGRAVADO : SERGIO AGUIAR DE LIMA

ADVOGADO : DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG056751

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO
BRASIL - PREVI

ADVOGADOS: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999

LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063

AGRAVADO : FERNANDA AGUIAR DE LIMA

AGRAVADO : SERGIO AGUIAR DE LIMA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de setembro de 2024